



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 12.826

João Pessoa - Terça-feira, 11 de Janeiro de 2005.

Preço: R\$ 2,00

## Secretarias de Estado

### Administração

Portaria nº 044/05-DRH

João Pessoa, 07 de Janeiro de 2005.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988, e tendo em vista o Parecer nº 1036/2004/PJSA, constante do Processo nº 05.000.198-1/SA;

**RESOLVE** prorrogar por mais um ano a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular, concedida no Processo nº 02.033.647-1, a contar do dia 05 de dezembro de 2004, ao servidor PEDRO MAROJA LIMEIRA, matrícula nº 065.076-5.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Diretor de Recursos Humanos

RESENHA Nº 10/2005  
EXPEDIENTE DO DIA 10.01.2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, DEFERIU OS SEGUINTE PROCESSOS DE LICENÇA ESPECIAL:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEC	4.015.176-0	98.555-4	ANA MARIA INACIO DA CRUZ	90	DE 01/06/1996 à 01/06/2001
SETRAS	4.018.769-1	128.478-9	ANTONIA FLORIANO BERNARDO	90	DE 27/02/1998 à 27/02/2003
SEC	4.016.009-2	93.607-3	AUREOLINA ROZA DA CONCEIÇÃO	90	DE 01/06/1996 à 01/06/2001
SEC	4.018.343-2	77.818-4	EUTÍMIO PINTO RAMALHO	180	DE 01/06/1992 à 01/06/2002
SEC	4.016.037-8	68.478-3	FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA MAIA	80	DE 11/08/1998 à 11/08/2003
SEC	4.018.410-2	128.511-4	FLORIPES MUNIZ DE ARAUJO	90	DE 27/02/1998 à 27/02/2003
SEC	4.004.554-4	82.183-7	FRANCISCO BARBOSA DA SILVA	20	DE 01/04/1998 à 01/04/2003
SEC	4.060.844-1	68.937-8	FRANCISCO RODRIGUES MATIAS	90	DE 15/08/1998 à 15/08/2003
SEC	4.070.235-9	116.256-0	IRENE CARDOSO DA SILVA	90	DE 28/07/1998 à 28/07/2003
SEC	4.018.429-3	133.730-1	MARIA APARECIDA CARVALHO CRISPIM	90	DE 26/10/1998 à 26/10/2003
SS	4.013.285-4	149.734-1	MARIA DAS GRAÇAS TOSCANO SILVA	90	DE 01/01/1998 à 01/01/2003
PM	4.019.091-9	90.712-0	MARIA DAS VITORIAS SOUZA	90	DE 01/06/1995 à 01/06/2000
SS	3.059.061-2	115.005-7	MARIA DE FÁTIMA LIRA DE CARVALHO	90	DE 01/07/1997 à 01/07/2002
SEC	4.017.355-1	130.445-3	MARIA DE LOURDES FACUNDO DE ALMEIDA	90	DE 21/03/1998 à 21/03/2003
SEC	4.008.974-6	83.786-5	MARIA DO SOCORRO MÁXIMO ALMEIDA	90	DE 01/04/1996 à 01/04/2001
SEC	4.018.113-8	68.286-1	MARIA ILMA PEREIRA DIAS	120	DE 13/08/1993 à 13/08/2003
SEC	4.018.824-8	101.089-1	MARIA JULIA MORENO	220	DE 22/02/1988 à 22/02/2003
SEC	3.056.826-9	52.586-3	MARIA LUCIA LEITE	90	DE 01/02/1994 à 01/02/1999
SEC	4.017.062-4	93.166-7	MARICÉLIA RODRIGUES MARINHO	90	DE 01/10/1995 à 01/10/2000
SS	4.018.058-1	150.434-7	MARINHA FRANCO DE CARVALHO	90	DE 01/12/1998 à 01/12/2003
SS	4.060.849-2	115.313-7	MARLY MARQUES BARBOSA LIRA	90	DE 01/07/1997 à 01/07/2002
SEC	4.015.949-3	98.468-0	NADIA MARIA DE MACEDO MACHADO FREIRE	90	DE 08/05/1996 à 08/05/2001
SEC	4.018.114-6	131.861-6	PAULO CESAR NUNES DE OLIVEIRA	60	DE 06/07/1998 à 06/07/2003
SEC	4.018.634-2	66.143-1	TEREZINHA LUCAS DE SENA ARAUJO	270	DE 30/03/1988 à 30/03/2003

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Diretor de Recursos Humanos

RESENHA Nº 12/2005  
EXPEDIENTE DO DIA 10.01.2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, INDEFERIU OS SEGUINTE PEDIDOS DE LICENÇA ESPECIAL:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
4.013.623-0	ARSENIO CARVALHO NETO	72.742-3	SIE
4.013.065-7	GILVETE FRANCO DE SOUSA	132.278-8	SEC
4.070.238-3	JOÃO FLORIPES DE MIRANDA E SA NETO	130.521-2	SEC
4.070.242-1	JOSE PEREIRA LOPES	145.691-1	SEC
4.019.811-1	JOSE RAMOS DA SILVA	144.981-8	SEC
4.014.761-4	JOSEFA CLAUDI DANTAS	107.248-0	SEC
4.016.895-6	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	136.077-9	SEC
4.018.155-3	MARIA DA PENHA CARVALHO DA COSTA	134.316-5	SEC
4.002.876-3	MARIA DAS GRAÇAS FLORO DE LIMA	59.938-7	SEC
4.018.455-2	MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE SOUZA	57.785-5	SEC
4.010.805-8	MARIA DE FÁTIMA ARAUJO	137.705-1	SEC
4.012.114-3	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	135.454-0	SEC
4.011.247-1	MARIA ISABEL LIMA	79.056-7	SEC
4.018.950-3	MARILENE SILVA DE BRITO	69.524-6	SEC
4.017.376-3	REGINALDO DA SILVA LIMA	93.662-6	SEC
4.019.687-9	RONALDO MARTINS ALCANTARA	144.313-5	SEC
4.020.136-8	SONIA MARIA MARTINS AMARAL CARNEIRO	72.766-1	SS
4.070.239-1	SORAYA FERREIRA SALES	142.150-6	SEC
4.019.818-9	VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO	87.863-4	SEC

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Diretor de Recursos Humanos

RESENHA Nº 014/2005  
EXPEDIENTE DO DIA: 10 / 01 /2005.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18.07.88, e tendo em vista Laudo da JUNTA MÉDICA CENTRAL DO ESTADO e PARECER da DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, despachou o Processo de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOT.	DESPACHO
04.019.864-2/SA	MARIA DAS DORES JUSTINO DOS S. E CALDAS	076.363-2	PROFESSOR	SEC	INDEFERIDO

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Diretor de Recursos Humanos

RESENHA Nº 15/2005  
EXPEDIENTE DO DIA 10.01.2005

penção que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES PELO PRAZO DE 03 ANOS:

PROCESO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
04017704-1	DALVACLEIDE FERREIRA DOS PASSOS	148.397-8	SS

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Diretor de Recursos Humanos

Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP

Expediente do Dia 06/01/2005

O Diretor de Presidente do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, item V, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto de nº 5.187, datado de 16.01.1971, combinado com o art. 7º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto de nº 8.687, datado de 09.09.1980, DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUIDA EM TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o Art. 40, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998.

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO	DIAS
3182-03	Júlia Sousa de Almeida Ferreira	611.121-1	28/06/1976 à 28/06/1996	480
1409-02	Ricardo Dutra Pessoa	611.401-6	22/09/1987 à 22/09/1997	240
3093-04	Marcone Soares Barbosa	612.062-8	01/04/1986 à 01/04/2001	420
3094-04	Normando Soares de Lima	612.528-0	01/12/1987 à 01/12/1997	240
*****	*****	*****	*****	***

José Romero de A. Ferreira  
Diretor Presidente do IPEP

Expediente do dia 06/01/2005

O Presidente do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, item V, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto de nº 5.187, datado de 16.01.1971, combinado com o art. 7º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto de nº 8.687, datado de 09.09.1980, DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO	DIAS
2952-04	Mª da Guia de Santana	612.251-5	01/02/1998 à 01/02/2003	090
3062-04	Normando Soares de Lima	612.528-0	01/12/1997 à 01/12/2002	090
3113-04	Mª José de Sousa Silva	611.831-3	02/04/1999 à 02/04/2004	090

José Romero de A. Ferreira  
Diretor Presidente do IPEP

## Receita Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 268/2004

Acórdão nº 390/2004

Recorrente : BI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA.  
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA  
Autuante : ANTÔNIO ANDRADE LIMA  
Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS - Improcedência.

Uma vez comprovado que houve falha na elaboração do levantamento que embasou a acusação fiscal, deve ser julgado improcedente o lançamento de ofício que formalizou a acusação. Modificada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

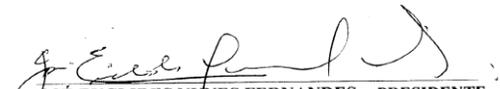
**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e

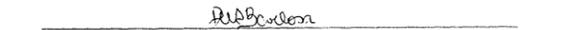
tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para modificar a sentença monocrática e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000021472-89, de 22.12.2003, lavrado contra a empresa **BI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, CCICMS sob n.º 16.105.851-5, isentando-a de quaisquer ônus decorrente do presente feito fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 252/2004

Acórdão n.º 391/2004

**Autuado** : ARY CABRAL FILHO  
**Recorrente** : ZEAGOSTINHO TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora**: COLETORIA ESTADUAL DE TEIXEIRA  
**Autuantes** : GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA E AGUITÔNIO DANTAS FILHO  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.**

Havendo falha insanável caracterizada por erro na identificação do sujeito passivo no instrumento de formalização do crédito tributário, este deve ser declarado nulo. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso ordinário, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de Primeira Instância e julgar **NULO** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito n.º 032014, lavrado contra o transportador **ARY CABRAL FILHO**, CPF: 521.351.366-20, tendo como responsável solidária a empresa **ZEAGOSTINHO TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ n.º 08.126.740/0001-80, devidamente qualificados nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Em tempo, destacam o direito da Fazenda Estadual instaurar um novo procedimento fiscal escoimado da imperfeição apontada, com base na determinação contida no artigo 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 24.133, de 26 de maio de 2003.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 272/2004

Acórdão n.º 392/2004

**Recorrente** : COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : CONSTRULAR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : SEVERINO MARIANO DA SILVA  
**Relatora** : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
 SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
 Semestral ..... R\$ 200,00  
 Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**OMISSÃO DE VENDAS - Notas Fiscais não lançadas.**

O não lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro próprio enseja a presunção legal de omissão de vendas internas, sem o correspondente pagamento do imposto. Provas apresentadas pelo contribuinte desconstituem, em parte, o lançamento do crédito tributário de ofício. *In casu*, o débito fiscal remanescente foi parcelado via REFIS. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração n.º 2003.021919-38, de 04.07.2003, lavrado contra a empresa **CONSTRULAR COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, CCICMS n.º 16.106.629-1, devidamente qualificada nos autos, todavia diante das razões acima expandidas alteram o montante do crédito tributário para **R\$ 7.337,88 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 1.834,47 (hum mil oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/c art. 101 e 102 e art. 646, parágrafo único todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, **R\$ 3.668,94 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea "a", acrescido de uma **recidiva**, no percentual de 50% (cinquenta por cento) equivalente a **R\$ 1.834,47 (hum mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos)** nos termos do art. 87, ambos da Lei n.º 6.379/96.

E, em tempo, cancelam por indevida a importância de R\$ 5.704,92, sendo R\$ 1.901,64 de ICMS e R\$ 3.803,28 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte aderiu ao REFIS, de acordo com o documento apenso à fl. 239.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 270/2004

Acórdão n.º 393/2004

**Recorrente** : COSMO ALVES BARBOSA NETO  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA  
**Autuante** : ANTONIO ANDRADE LIMA  
**Relator** : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

**CONTA MERCADORIA ELETRÔNICA - Método inadequado.**

A técnica fiscal utilizada não reúne os elementos necessários à aferição da regularidade fiscal da empresa comercial. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

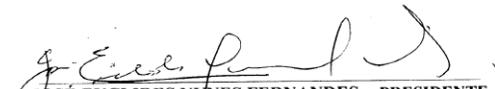
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão exarada pela Instância Prima, e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000021474-40, lavrado em 22/12/2003, contra a empresa **COSMO ALVES BARBOSA NETO**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.097.421-6, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 276/2004

Acórdão n.º 394/2004

**Recorrente** : D. E. F. TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA  
**Autuantes** : CARLOS ALBERTO T. R. PESSOA/VICTO HUGO DO NASCIMENTO  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**TERMO DE RESPONSABILIDADE - Ausência de comprovação de baixa.**

As mercadorias ou bens de outros Estados não destinados ao Estado da Paraíba, a fim de que possam transitar livremente pelo território paraibano, deverão ser acompanhados do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito. A ausência de baixa do respectivo termo enseja a presunção legal de que as mercadorias foram internadas no território paraibano. "In casu", ajustes foram realizados no cálculo do ICMS em decorrência do princípio da não-cumulatividade. Reformada decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso ordinário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 027879, lavrado contra **D.E.F. TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 007.744.610/0001-08, considerando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 16.637,49** (dezesesseis mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo **R\$ 5.545,83** (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos **art. 38, inciso II, alínea "a", art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c art. 552, §§ 6º e 7º e art. 24, inciso IV**, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração na quantia de **R\$ 11.091,66** (onze mil noventa e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea "o"** da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que **CANCELAM**, por indevida, a quantia de **R\$ 19.767,31**, sendo **R\$ 6.589,10** de ICMS e a quantia de **R\$ 13.178,21** de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

*Obis*

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 286/2004

Acórdão nº 395/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : CABEDELO PESCA LTDA.  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO  
**Autuante** : ZAILTON B. GUEDES TORRES  
**Relator** : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

**CONTA MERCADORIAS - Nulidade**

Técnica de auditoria inaplicável a contribuinte que possui escrita contábil regular, visto que, tendo optado pelo regime de tributação com base no lucro real, não pode ter o lucro arbitrado. Auto de Infração Nulo. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, no mérito, por seu desproimento, para manter na íntegra a decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2002.000019820-01, lavrado em 30 de setembro de 2002, contra a empresa CABEDELO PESCA LTDA., CCICMS nº 16.111.977-8, nos autos qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, destacam o direito da Fazenda Estadual instaurar um novo procedimento fiscal escoimado da imperfeição apontada, com base na determinação contida no artigo 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

*Obis*

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 262/2004

Acórdão nº 396/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : CENTRAL DE QUIOSQUES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : CLÓVES TADEU DE BRITO MARINHO  
**Relator** : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Decadência.**

O prazo decadencial é aquele período de tempo assinado em lei (Lei nº 6.379/96) para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário pelo lançamento. Flui ininterruptamente por cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. *In casu*, correta a decisão da instância prima em extinguir a ação fiscal embasada no instituto da decadência. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

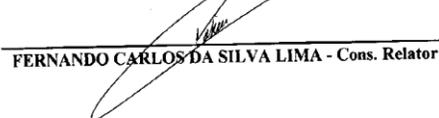
**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, por seu **desproimento**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **improcedente** o Auto de Infração nº 2003.000023467-29, lavrado em 29 de dezembro de 2003, contra a empresa CENTRAL DE QUIOSQUES E CONSTRUÇÕES LTDA., CCICMS nº 16.114.736-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

*Obis*

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 285/2004

Acórdão nº 397/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : BUNGE ALIMENTOS S. A.  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO  
**Autuante** : HUMBERTO XAVIER PAREDES  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.**

Comprometido o lançamento compulsório de ofício em face de constatação de equívoco na determinação da natureza da infração. Auto de Infração Nulo. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Primeira Instância, que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2002.000019695-95, lavrado em 27 de agosto de 2002, contra a empresa BUNGE ALIMENTOS S. A., inscrita no CCICMS sob o nº 16.001.253-8 eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Ao tempo em que **DETERMINAM** consubstanciado no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003, a realização de um novo procedimento fiscalizatório.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

*Obis*

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 290/2004

Acórdão nº 398/2004

**Recorrente** : SUPRISOFT INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : MARCUS SÉRGIO A. GADELHA  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**NULIDADE DA SENTENÇA.**

Na formalização do processo contencioso tributário, a notificação só alcança o objetivo que lhe é próprio quando obedece a preceito legal. *In casu*, a falha na ciência ao sujeito passivo acarretou a supressão de uma instância julgadora, caracterizando cerceamento de defesa. Retorno dos autos à origem para nova ciência da ação fiscal ao contribuinte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, para reformar a decisão recorrida e **ANULAR** o processo a partir do Termo de Revelia de fls.16, inclusive, devolvendo, de consequência, os autos à repartição preparadora a fim de se intimar corretamente a empresa autuada da lavratura do Auto de Infração nº 2003.000021076-51 (fls.04), desta feita observando-se os endereços residenciais das sócias, bem como a forma seqüencial disposta no art. 692 do RICMS, para promover o pagamento do tributo e penalidade ou apresentar reclamação junto à COJUP, reabrindo-lhe os prazos na forma da lei.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

*Obis*

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 282/2004 Acórdão nº 399/2004  
 Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS DANTAS.  
 Recorrida : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante : ANA MARIA BORGES DE MIRANDA  
 Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS.**  
 Provado nos autos que o contribuinte adquiriu mercadorias com receitas omitidas, calcadas na presunção *juris tantum* de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Irregularidade constatada mediante o não lançamento de notas fiscais nos livros próprios. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.0000.22517-79, de 05 de agosto de 2003, lavrado contra a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS DANTAS**, CCICMS n.º 16.123.044-0, nos autos devidamente qualificada, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 52.491,75** (cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 17.497,25** (dezesete mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), por infração aos artigos 158, I e 160, I, c/c artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e multa por infração no importe de **R\$ 34.994,50** (trinta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) nos termos do art. 82, V, alíneas "a" e "f", da Lei n.º 6.379/96.

**P.R.I.**  
 Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 280/2004 Acórdão nº 400/2004  
 Recorrente : BBT CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante : ZENILDO BEZERRA  
 Relator : Cons. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Omissão de vendas.**  
 Meros argumentos sem fundamentação legal, não podem ilidir o resultado de um levantamento quantitativo. Para seu intento, torna-se imprescindível o apontamento de erros de cálculo ou quitação anterior. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000021823-51, de 10.06.2003, lavrado contra a empresa **BBT CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, CCICMS sob o n.º 16.133.534-9, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 111.569,97** (cento e onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo **R\$ 37.189,99** (trinta e sete mil cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infração aos arts. 158, I, e 160, I, ambos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e **R\$ 74.379,98** (setenta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "b", da Lei n.º 6.379/96.

**P.R.I.**  
 Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 291/2004 Acórdão nº 401/2004

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KAROLINA LTDA.  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante : ANA MARIA BORGES DE MIRANDA  
 Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS.**  
 Provado nos autos que o contribuinte adquiriu mercadorias com receitas omitidas, calcadas na presunção *juris tantum* de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Irregularidade constatada mediante o não lançamento de notas fiscais nos livros próprios. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000022861-30, de 31.10.2003, lavrado contra a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KAROLINA LTDA.**, CCICMS n.º 16.126.469-7, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 42.487,89** (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo **R\$ 14.162,63** (quatorze mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infração aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e **R\$ 28.325,26** (vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei n.º 6.379/96.

**P.R.I.**  
 Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 293/2004 Acórdão nº 402/2004  
 Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Recorrida : PORTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA.  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
 Autuante : JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO  
 Relator : Cons. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

**CONTA MERCADORIAS – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.**  
 É inatacável o resultado manifestado pelo dispositivo prático de aferição de lucro via Conta Mercadorias, o qual demonstra repercussão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal. Contudo, correções são indispensáveis quando se constata, através de provas robustas, equívocos cometidos pela fiscalização. Auto de Infração Parcialmente Procedente.  
**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão proferida pela Instância *a quo* que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000022193-79, de 16.09.2003, lavrado contra a empresa **PORTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA.**, CCICMS n.º 16.111.325-7, devidamente qualificada nos autos, porém, mediante a fundamentação do voto, altera-se o *quantum* apontado na instância prima, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$61.379,88** (sessenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo **R\$ 20.459,96** (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infração aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 643, § 4º, II, e §6º, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e **R\$ 40.919,92** (quarenta mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelam, por indevida, a importância de R\$18.126,99, sendo R\$ 6.042,33 de ICMS e R\$ 12.084,66 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

**P.R.I.**  
 Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 03 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**